

2) Serviços de enfermagem:

Enfermeiros chefes.
Enfermeiros sub-chefes.
Enfermeiros de 1.ª classe.
Enfermeiros de 2.ª classe.
Enfermeiros praticantes.
Estagiários do curso de enfermagem.

3) Serviços auxiliares:

Preparadores.
Ajudantes de preparadores.
Serventes.

4) Assistência social:

Assistentes sociais.
Visitadoras.

5) Assistência religiosa:

Capelão.

6) Serviços administrativos:

Segundos oficiais.
Terceiros oficiais.
Escriturários de 1.ª classe.
Escriturários de 2.ª classe.
Dactilógrafos.
Praticantes.

7) Auxiliares dos serviços administrativos, industriais e agrícolas:

Fiéis.
Ajudantes de fiéis.
Encarregados.
Cozinheiros.
Artífices.
Barbeiros.
Condutores de viaturas.
Guardas.
Jardineiros.
Criados e serventes.
Costureiras.
Barreleiras.
Lavadeiras.
Criadas.

8) Pessoal menor:

Contínuos de 1.ª classe (chefe do pessoal menor).
Porteiros.
Contínuos de 2.ª classe.
Telefonistas.
Auxiliares de limpeza.

O pessoal a que se refere este mapa será admitido de harmonia com as necessidades estritas dos serviços, competindo ao Ministro do Interior autorizar a sua admissão e fixar as condições de prestação de trabalho e a sua remuneração, nos termos do disposto no § 4.º do artigo 29.º do decreto n.º 34:502.

O pessoal que obrigatoriamente recebe alimentação no estabelecimento sofrerá o desconto de 25 por cento do total da respectiva remuneração.

Ministério do Interior, 28 de Abril de 1945. — O Ministro do Interior, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública
Decreto n.º 34:548

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da

quantia de 4.200\$, destinado a reforço, nos termos do acôrdo a que se refere o artigo 4.º do decreto-lei n.º 33:262, de 24 de Novembro de 1943, do subsídio ao Instituto Salesiano, devendo a mesma importância ser adicionada à verba descrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 270.º, capítulo 6.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a quantia de 4.200\$ no n.º 2) do artigo 267.º, mesmo capítulo, do referido orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
Gabinete do Ministro
Decreto-lei n.º 34:549

A lei n.º 1:933, de 13 de Fevereiro de 1936, facultou às instituições de assistência, caridade ou instrução a conversão dos seus fundos permanentes, representados em títulos da dívida pública, em certificados de renda perpétua, atribuindo-lhes a renda correspondente ao juro dos títulos convertidos.

Da prévia conversão dos capitais em títulos da dívida para obter a inversão em certificados advêm porém em muitos casos às instituições dificuldades práticas, além de que a baixa da taxa de juro nos títulos da dívida pública diminua, não só o rendimento que podem obter de novas liberalidades, como o próprio estímulo para estas.

Julgou-se oportuno remover estes inconvenientes no intuito de estimular e favorecer as iniciativas particulares de assistência, mormente as que se destinam a ocorrer a necessidades instantes, como as de assistência infantil, cantinas escolares, dispensários e outras obras de educação, profilaxia e beneficência. Poderia aliviar-se para esse efeito o abrandamento do rigor das leis de desamortização permitindo a capitalização em imóveis; esta solução, porém, além de outros inconvenientes, tornar-se-ia onerosa, sobretudo às pequenas instituições, cuja orgânica simples deve dispensar custosos serviços administrativos, e por isso se optou pela conversão directa do produto das doações ou legados, destinados a immobilizações permanentes das referidas instituições, em certificados de renda perpétua emitidos a seu favor.

A renda de 4 por cento que lhes é atribuída, envolvendo um benefício sobre a taxa de capitalização corrente, constitue estímulo aos bemfeitores e cooperação por parte do Estado nas obras dotadas pela sua generosidade.

Os capitais recebidos em troca dos certificados serão destinados a amortização de dívida pública.

Confia-se à Junta do Crédito Público a emissão dos novos certificados, que gozarão das regalias e isenções